

Acórdão: 15.273/01/1^a
Impugnação: 40.010103402-54
Impugnante: Tecnoinfo Ltda
Proc. Suj. Passivo: Jair Ferraz da Silva
PTA/AI: 01.000137574-99
Inscrição Estadual: 686.046772.0010
Origem: AF/Teófilo Otoni
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA - De acordo com o artigo 149, inciso I, do RICMS/96, é considerada desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo. No caso dos autos, constatou-se que a Autuada promoveu entrada de mercadorias em seu estabelecimento, acobertada por notas fiscais inidôneas, sendo dela exigido o ICMS correspondente ao crédito indevidamente aproveitado, a respectiva multa de revalidação e a multa isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei n.º 6.763/75. Razões da Impugnante não acatadas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração n.º 01.000137574.99 foi lavrado em 02/02/01 para formalizar crédito tributário constituído de ICMS, MR e MI, exigido em razão de ter o Fisco constatado que a Contribuinte promoveu entrada de mercadorias em seu estabelecimento, acobertada por notas fiscais inidôneas, conforme relação de fl. 06 e “Quadro Demonstrativo de Irregularidades” de fl. 07.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 72/75.

A 1ª Câmara de Julgamento decide converter o julgamento em diligência. O Fisco que se manifesta a respeito (fls. 80/83).

DECISÃO

O direito do crédito relativo às entradas de mercadorias decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade, insculpido no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 155 da CF/88.

O legislador constituinte não se conformando em ditando o princípio concisamente, tratou-o em minúcias ditando-lhe as regras mais importantes: "será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". Mais, estabeleceu no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "c", que cabe à lei complementar, disciplinar o regime de compensação do imposto.

A Lei complementar n.º 87/96, por outorga constitucional, disciplinou a matéria, estabelecendo por seu artigo 23, o seguinte:

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação."

Na Legislação Mineira, a norma encontra-se reproduzida, literalmente, no artigo 30 da Lei 6.763/75.

A vedação aos créditos decorrentes de documentos fiscais considerados falsos ou inidôneos, a que se refere a legislação, vem expressa no Inciso V, do artigo 70, do RICMS/96:

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou prestação estiver acobertada por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago."

(...)

Nesse passo, o RICMS/96, cuidou nos artigos 133 e 134, de definir quais as hipóteses em que os documentos são considerados falsos ou inidôneos. Registre-se ainda que, conforme disposto no artigo 135, do RICMS/96, os documentos falsos e os inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

A Resolução n.º 1.926/89 por sua vez, prevê a declaração de inidoneidade ou falsidade de documentário fiscal emitido com infração à legislação tributária, declaração esta que é precedida de procedimento próprio, que consiste na realização de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diligências especialmente efetuadas com o objetivo de investigar a real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas nos incisos I a IV do artigo 3º da referida Resolução.

No caso ora em exame, constata-se a existência do Ato Declaratório de Inidoneidade, publicado nos termos da Resolução n.º 1926/89, referente ao suposto emitente das notas fiscais n.º 000567, 000569, 000588 e 000582 - *Almino Gomes da Silva*, compreendendo todos os documentos fiscais emitidos a partir de 29/03/93 autorizados ou não, motivado pelo encerramento irregular das atividades.

Além disso, conforme informado no quadro de fl. 07, referidas notas fiscais apresentam inscrição estadual e CNPJ pertencentes a *Comercial BH Ltda* cujo Ato de Falsidade/Inidoneidade foi publicado no “MG” em 19/10/00, declarando inidôneos todos os documentos emitidos a partir de 01/04/98, autorizados ou não. Não bastasse, a AIDF constante das notas fiscais pertence a *Alcides Dias - EPP*, com numeração autorizada de 001051 a 001300, enquanto que nas notas fiscais indigitadas consta a numeração de 000551 a 000600.

Quanto a nota fiscal n.º 000132, a suposta emitente, *Papelaria São Geraldo Ltda*, não apresenta existência legal no endereço constante da mesma; a inscrição estadual e CNPJ pertencem a *Wilson Rodrigues Gomes- EPP*, cujo Ato de Falsidade/Inidoneidade foi publicado no “MG” de 04/12/98, declarando inidôneos todos os documentos fiscais emitidos a partir de 01/05/97, autorizados ou não. A AIDF constante da nota fiscal, pertence à Empresa Prótons Indústria de Confecção Ltda, com numeração diversa.

Conforme se observa, as provas constantes nos autos não deixam dúvidas de que as exigências fiscais são provenientes de notas fiscais, impressas e emitidas por empresas que se encontravam em situação irregular, ou na verdade, não tinham existência legal, sendo portanto, inidôneas. De acordo com o artigo 149, inciso I, do RICMS/96 a entrada de mercadoria com nota fiscal inidônea é considerada desacobertada, estando o respectivo creditamento vedado pela legislação tributária.

Em se tratando de documento falso ou inidôneo, a única exceção contemplada na legislação está condicionada à prova concludente de que o imposto tenha sido corretamente recolhido (artigo 70, inciso V, do RICMS/96), prova esta não produzida pela Impugnante.

A multa isolada aplicada, encontra respaldo legal no artigo 55, inciso X, da Lei n.º 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 16/10/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente**

**Edmundo Spencer Martins
Relator**

RC

CC/MIG